



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600461-49.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representantes do(a) REQUERENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: THIAGO VINICIUS DA SILVA ODORICO

Representante do(a) REQUERIDO: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. VÍDEO EM REDE SOCIAL. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. TUTELA INIBITÓRIA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda antecipada, determinando a remoção definitiva de vídeo divulgado no Instagram com uso de inteligência artificial sem a rotulagem visual permanente do art. 9º-B, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.610/2019, mas afastou a propaganda antecipada negativa e as penalidades dos arts. 36, § 3º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir: (a) se a veiculação de sátira política em vídeo curto com uso de inteligência artificial retratando pré-candidato adulto em corpo infantil configura propaganda negativa sancionável com multa; (b) se a declaração de uso de IA unicamente na legenda afasta o dever objetivo de rotulagem na mídia audiovisual; e (c) se a postagem orgânica em perfil com nome temático enseja a aplicação de multa por anonimato.

III. Razões de decidir

3. A propaganda extemporânea negativa exige pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou fato sabidamente inverídico. O vídeo possui nítido caráter satírico e fantasioso, inserindo-se na liberdade de manifestação e humor político (art. 5º, IV e IX, da CF; STF, ADI nº 4.451/DF), sendo inapto a induzir em erro e desprovido de ofensa pessoal, o que afasta a multa

do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

4. O dever de transparência do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 incide na pré-campanha (art. 3º-C) e possui natureza objetiva. Nas peças em vídeo, a rotulagem deve constar expressamente no início e por marca d'água permanente, sendo insuficiente a menção restrita à legenda da publicação, legitimando-se a confirmação da tutela inibitória de remoção (art. 9º-B, § 4º).

5. A multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 pressupõe anonimato deliberado atrelado a manifestação abusiva. A existência de dados cadastrais rastreáveis e o comparecimento voluntário do autor aos autos afastam a incidência da penalidade pecuniária.

IV. Dispositivo e tese

6. Recursos eleitorais do representante e do representado conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

"1. A veiculação de vídeo caricatural e satírico gerado por inteligência artificial, desprovida de pedido de não voto, ofensa à honra ou fato inverídico, consubstancia manifestação lícita e não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa."

"2. A inserção de aviso sobre inteligência artificial exclusivamente na legenda da postagem não atende às exigências de transparência do art. 9º-B, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.610/2019 para conteúdos audiovisuais, autorizando a ordem inibitória de remoção."

"3. Não incide a sanção por anonimato do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 quando os dados técnicos viabilizam a identificação ordinária do titular e este comparece espontaneamente aos autos para assumir a autoria de manifestação orgânica."

Legislação relevante citada: CF/88, art. 5º, IV e IX, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A e 57-D, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 3º-C e 9º-B, caput e §§ 1º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4.451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21/06/2018; TSE, Representação nº 0601093-32.2026.6.00.0000, Rel. Min. André Mendonça, j. 14/08/2026; TSE, AgR-REspEI nº 0600201-63.2024.6.06.0118, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 08/05/2026; TSE, AgR-AREspEI nº 0600612-96, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10/11/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS ELEITORAIS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Cuidam-se de recursos eleitorais interpostos por **THIAGO VINÍCIUS DA SILVA ODORICO** (ID

10510802) e pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)** (ID 10510859) contra sentença proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10507872), que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada em face do responsável pelo perfil @jhcalagoas45 no Instagram.

Na Petição Inicial (ID 10481550), o partido apontou **propaganda eleitoral antecipada negativa** e violação às regras de uso de inteligência artificial em virtude da divulgação de vídeo (ID) satírico (*reel*) que retratou o pré-candidato Renan Filho com rosto adulto sobre corpo infantil, chorando diante de imagens de João Henrique Holanda Caldas, com a mensagem: "Tem gente que simplesmente não consegue tirar o JHC da cabeça...". Postulou a concessão de tutela inibitória e a cominação cumulativa das multas dos arts. 36, § 3º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A liminar foi deferida em parte para determinar a remoção da publicação e a quebra de sigilo cadastral (Decisão ID 10481662), ordem prontamente atendida pela Meta Platforms (ID 10483496). Após diligências perante Google e operadoras de telefonia (IDs 10491568, 10498354 e 10498221), Thiago Vinícius da Silva Odorico **compareceu voluntariamente aos autos**, comprovou a gestão do perfil e contestou a demanda, defendendo a licitude da sátira política e a suficiência do aviso de IA inserido na legenda (Contestação ID 10502872).

A sentença recorrida (ID 10507872) confirmou a ordem de remoção definitiva unicamente pela inobservância formal do dever de transparência (art. 9º-B, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.610/2019), mas rejeitou os pedidos de aplicação de multa.

Em seus recursos, o representado pleiteia a improcedência total ou o reconhecimento de infração meramente formal (ID 10510802); enquanto o MDB/AL insiste na cominação das penalidades pecuniárias por propaganda negativa e anonimato (ID 10510859).

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento de ambos os apelos (ID 10521424).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de admissibilidade recursal

Os recursos são próprios, tempestivos e foram manejados por partes legítimas e detentoras de lícito interesse recursal, porquanto ambas sucumbiram em capítulos distintos da decisão recorrida de ID 10507872. A representação processual está regular (IDs 10481551 e 10502873) e os feitos eleitorais gozam de isenção de preparo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço de ambos os recursos eleitorais e**

passo ao exame conjunto do mérito.

2.2. Da atipicidade da propaganda eleitoral antecipada negativa e da proteção constitucional ao humor político

O recurso interposto pelo MDB/AL visa à reforma da sentença para condenar o representado à sanção pecuniária do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A configuração de **propaganda eleitoral antecipada negativa** pressupõe, segundo jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a presença de ao menos um de três requisitos objetivos alternativos: pedido explícito de não voto ou fórmula semanticamente equivalente; desqualificação grave da honra ou imagem do pré-candidato mediante ato abusivo; ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

No caso concreto, o vídeo (ID 10481550) divulgado no perfil @jhcalagoas45 é desprovido de conotação eleitoral ilícita. A peça não veicula expressões que conclamem à rejeição eleitoral nas urnas, tampouco imputa crimes, fraudes funcionais ou desvios éticos concretos. O conteúdo restringe-se a crítica jocosa e opinativa a respeito da centralidade discursiva dedicada por Renan Filho ao seu oponente político, materializada na frase "Tem gente que simplesmente não consegue tirar o JHC da cabeça...".

Outrossim, a fusão do rosto adulto do agente público com um corpo infantil em cena teatral de choro ostenta natureza manifestamente fantasiosa e caricatural. Tal linguagem é própria do humor político e da sátira democrática protegidos constitucionalmente (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da Constituição Federal; STF, ADI nº 4.451/DF), sendo inidônea para incutir no eleitor médio falsa convicção sobre a realidade dos fatos.

Conforme assentado pelo TSE, a Justiça Eleitoral deve atuar sob o primado da **intervenção mínima**, restringindo a tutela repressiva às hipóteses de desinformação dolosa ou lesão intolerável:

Ementa : DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONTEÚDO SINTÉTICO SEM IDENTIFICAÇÃO OSTENSIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO. REFERENDO DA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. I. CASO EM EXAME Representação ajuizada por partido político em face de deputado federal em razão da divulgação, em rede social, de vídeo com aparente uso de inteligência artificial, simulando partida de futebol com representação realista de pessoas públicas, acompanhado de legenda com conteúdo depreciativo direcionado a pré-candidato à Presidência da República. A parte representante requereu a remoção da publicação, a proibição de republicação do conteúdo, o bloqueio por hash e a adoção de providências perante plataformas digitais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a divulgação de vídeo com aparente uso de inteligência artificial, sem identificação ostensiva de conteúdo sintético, em contexto de propaganda eleitoral negativa, autoriza a concessão de tutela de urgência; e (ii) estabelecer os limites da atuação da Justiça Eleitoral diante da liberdade de expressão e da proteção ao debate político. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A Justiça Eleitoral deve observar o princípio da mínima intervenção no debate público, assegurando proteção reforçada à crítica política, ainda que contundente, irônica ou desagradável. A tutela jurisdicional é cabível quando houver elementos indicativos de divulgação de conteúdo sintético ou manipulado apto a induzir o eleitorado a erro, em desconformidade com as normas eleitorais de transparência. A Resolução–TSE nº 23.610/2019 impõe identificação clara, destacada e acessível do uso de inteligência artificial ou de conteúdo sintético em contexto político–eleitoral, com a finalidade de preservar a formação livre e consciente da vontade do eleitor. A utilização de imagens sintéticas com aparência realista de pessoas públicas, desacompanhadas da rotulagem obrigatória, desloca a

controvérsia do campo da crítica política protegida para o da transparência eleitoral obrigatória. A associação entre vídeo sintético não identificado e mensagem de propaganda eleitoral negativa potencializa o risco de confusão do eleitorado e justifica a intervenção cautelar. O elevado alcance da publicação em rede social evidencia o perigo de dano decorrente da rápida disseminação de conteúdo audiovisual e da dificuldade de reversão de seus efeitos. A medida liminar deve restringir-se à remoção da publicação específica e à vedação de sua republicação sem a identificação exigida, preservando-se a liberdade de crítica política e afastando-se, por ora, providências amplas de bloqueio automático, remoção genérica e cientificação preventiva de outras plataformas. A distinção entre crítica política e imputação factual ilícita decorre da natureza da mensagem: a crítica exprime juízo de valor ou associação retórica, enquanto a imputação factual atribui ao candidato conduta concreta, objetivamente verificável, que demanda lastro mínimo de realidade. IV. DISPOSITIVO Liminar parcialmente deferida referendada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Res.–TSE nº 23.610/2019 (regras de transparência sobre uso de inteligência artificial e conteúdo sintético, inclusive art. 38, §§ 4º e 6º); Res.–TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 1º–B, e art. 21, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais específicos citados no voto.

REPRESENTAÇÃO nº060109332, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2026.

Inexistindo pedido explícito de voto, agressão aviltante à honra subjetiva ou desinformação factual, a manifestação insere-se no campo dos indiferentes eleitorais protegidos pela liberdade de manifestação, revelando-se incabível a cominação de multa com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

De igual modo, a invocação do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 não prospera, visto que as proibições atinentes à ridicularização em horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão (art. 72, § 1º) não se estendem, por analogia sancionatória, a postagens orgânicas de cidadãos em redes sociais privadas.

2.3. Do descumprimento objetivo do dever de transparência na utilização de inteligência artificial e da manutenção da tutela inibitória

Analisa-se, em seguida, a insurgência recursal de Thiago Vinícius da Silva Odorico (ID 10510802), voltada a desconstituir a ordem de remoção definitiva da peça e a obrigação de abstenção de republicação.

O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, aplicável à pré-campanha por força do art. 3º-C, instituiu um **dever objetivo de transparência** na utilização de recursos de inteligência artificial em contexto político-eleitoral, exigindo informação clara, destacada e acessível sobre a manipulação digital, independentemente de haver risco de indução do eleitorado a erro fático.

Em conteúdos em vídeo ou áudio e vídeo, o art. 9º-B, § 1º, inciso III, impõe que a identificação seja inserida **no início da comunicação** e por meio de **rótulo ou marca d'água permanente**, de modo a assegurar que o eleitor identifique a natureza artificial do produto audiovisual de forma contínua e autônoma.

Na hipótese em julgamento, o representado limitou-se a declarar a manipulação tecnológica na legenda do texto do Instagram ("Vídeo feito com inteligência artificial") (ID 10481550). A anotação restrita ao campo de legenda da plataforma não satisfaz a exigência regulamentar, pois não acompanha a visualização direta do vídeo e se perde facilmente em compartilhamentos externos e replicações. Conforme diretriz firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a disciplina dos conteúdos sintéticos possui natureza cogente e objetiva:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. MANIPULAÇÃO DIGITAL. ALTERAÇÃO DE IMAGEM E VOZ. DEEP FAKE . ART. 9–C, § 1º, DA RES.–TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do TRE/CE e restabelecer a sentença que aplicou multa de R\$15.000,00 ao agravante, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024, por prática de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação, em seu perfil na rede social TikTok , de vídeo manipulado por inteligência artificial, com alteração de imagens e vozes de personalidades públicas internacionais, criando a falsa impressão de que manifestavam apoio à sua candidatura. 2. Nos termos do art. 9–C, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019, "é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)". 3. No caso, consoante a moldura fática do acórdão de origem, o agravante divulgou vídeo no qual figuras públicas de projeção internacional – Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo – aparecem com falas artificialmente manipuladas mediante uso de inteligência artificial, de modo a simular apoio à sua candidatura, com pronúncia da expressão "Closed with Leitão". 4. A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º–C, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva. 5. Não há elementos no acórdão regional que permitam a redução da multa. Ademais, sua fixação dentro dos limites legais, como no caso dos autos, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 6. A reforma do julgado não demandou reexame de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico das premissas contidas no acórdão regional. 7. Agravo interno não provido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060020163, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/05/2026.

A inobservância da forma específica do dever de transparência justifica a medida inibitória de remoção do arquivo (art. 9º-B, § 4º), não tendo o cumprimento da liminar pela plataforma (ID 10483496) esvaziado o interesse na pacificação definitiva da controvérsia.

De maia a mais, a sentença não instituiu proibição genérica ao uso futuro de tecnologias ou à manifestação política: a obrigação de abstenção restringe-se estritamente àquele mesmo arquivo audiovisual enquanto desprovido da rotulagem legal, ressaltando expressamente a faculdade de nova veiculação desde que adaptada ao formato do art. 9º-B, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10507872).

Por fim, descabe acolher o pleito subsidiário de chancela prospectiva de inexistência de efeitos desabonadores futuros, haja vista a impossibilidade de a jurisdição eleitoral emitir juízos hipotéticos ou consultivos sobre demandas vindouras.

2.4. Da inaplicabilidade da multa do artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e da ausência de anonimato punível

Resta examinar a pretensão do MDB/AL voltada à cominação da multa por anonimato prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O tipo sancionador do art. 57-D visa coibir o **anonimato malicioso e deliberado** utilizado para blindar ataques à honra e propagar desinformação na rede. Segundo a jurisprudência pacífica do TSE (AgR-AREspEI nº 0600612-96 e Recurso em Representação nº 0601530-54), a

aplicação da multa pressupõe inequívoco intuito de ocultação clandestina associado a conteúdo abusivo, afastando-se a sanção quando os dados técnicos viabilizam a identificação ordinária do usuário e este comparece aos autos assumindo a autoria.

No caso vertente, o perfil @jhcalagoas45 continha telefone celular e endereço eletrônico registrados em operadoras e provedores nacionais (IDs 10483834 e 10498355). Tão logo localizado pela via das diligências procedimentais ordinárias, **Thiago Vinícius da Silva Odorico compareceu espontaneamente** (ID 10502872), outorgou procuração e assumiu a titularidade da página, dissipando qualquer alegação de clandestinidade.

Tratando-se de publicação estritamente orgânica, sem impulsionamento oneroso, com alcance reduzido (257 curtidas) e despida de ilicitude material ofensiva à honra, a estrita legalidade impede a imposição da penalidade pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições. Mantém-se, pois, a improcedência do pedido sancionatório.

2.5. Do prequestionamento

Para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, consideram-se devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelos recorrentes, em especial o art. 5º, IV e IX, e o art. 220 da CF; os arts. 36, § 3º, 36-A e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; e os arts. 3º-A, 3º-C, 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO DE AMBOS OS RECURSOS ELEITORAIS E, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, mantendo incólume a respeitável sentença proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda em todos os seus termos e capítulos.

É como voto.

Des. Eleitoral **LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Juiz Auxiliar Relator

